



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024-L, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR NEWTON DIAS BASTOS

A garantia do atendimento prioritário a determinados grupos populacionais dentro do sistema de saúde é um imperativo ético e legal que visa promover a equidade no acesso aos serviços de saúde e garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situações de vulnerabilidade. Nesse sentido, esta exposição tem por objetivo justificar e fundamentar a implementação do atendimento prioritário no sistema de saúde da Estância Turística de São Roque a pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes com criança de colo, obesos, com mobilidade reduzida, doadores de sangue ou inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea.

A Lei Federal Nº 10.048/2000 estipula prioridade de atendimento a gestantes, lactantes, idosos e pessoas com deficiência. Essa legislação, de abrangência nacional, reconhece a necessidade de assegurar um tratamento diferenciado e prioritário a esses grupos, considerando suas condições particulares e necessidades de saúde.

Além disso, a Lei Estadual de São Paulo Nº 7.466/1991 estabelece, adicionalmente, prioridade de atendimento para doadores de sangue, reconhecendo o valor e a importância desse ato solidário para a manutenção dos estoques de sangue e a promoção da saúde coletiva.

Somando-se a essas leis, este projeto adequa e ratifica iniciativas de âmbito nacional e estadual no escopo do nosso município e amplia a garantia de atendimento prioritário em território são-roquense. Tal ação reconhece a importância de considerar outras condições que possam gerar limitações no acesso à saúde e reforça o compromisso com a inclusão e a equidade.

Ao assegurar esse direito, estaremos promovendo a igualdade de acesso aos serviços de saúde, respeitando a dignidade e os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, sociais ou de saúde. Ademais, estaremos fortalecendo os valores de solidariedade e inclusão que devem nortear toda e qualquer política pública.

Portanto, esta medida se mostra não apenas como um imperativo legal, mas também como um gesto de respeito e reconhecimento da diversidade humana e da necessidade de promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Isso posto, NEWTON DIAS BASTOS, por intermédio do Protocolo N° CETSRSR 29/02/2024 - 18:53 2595/2024, de 29 de fevereiro de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 20/2024-L

De 29 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre o atendimento prioritário no sistema de saúde da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário a pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, com criança de colo, obesas, com mobilidade reduzida, doadoras de sangue ou cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais de pessoas enquadradas nos grupos mencionados no "caput" serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do "caput" deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação com validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Devem cumprir esta Lei as repartições públicas atinentes à saúde e empresas concessionárias de serviços públicos da área da saúde por meio de fornecimento de senhas que assegurem atendimento prioritário aos grupos mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A prioridade conferida por esta Lei não se sobrepõe a protocolos médicos de emergência.

Art. 3º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

I. Disponibilizar senha de sequência diferenciada da oferecida para o público em geral, que vise garantir maior celeridade de atendimento às pessoas descritas no "caput" do art. 1º desta Lei.

II. Afixar placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus usuários os direitos provenientes desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter à disposição do público, no mínimo, 1 (um) local de atendimento prioritário para os grupos mencionados no caput do art. 1º desta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lei no que couber.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta

publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 29 de fevereiro de 2024.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Vereador